



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06384/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Responsável: Anderson da Silva Nascimento

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00846/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson da Silva Nascimento**, referente ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGUE IRREGULAR a referida prestação de contas;
2. APLICAR MULTA ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06384/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06384/19 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson da Silva Nascimento**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.615.208,50;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ R\$ 817.844,89;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 10.484.794,73;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Após o final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;
- 2) Divergência do total recebido (entre resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 e SAGRES com documentação acostada nos autos da PCA em análise) a título de receitas recebidas no montante de R\$ 77.968,52;
- 3) Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 2.1);
- 4) Não foi comprovado que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função, descumprindo-se o artigo 2º, §4º, da Portaria MPS nº 519/2011;
- 5) Não há, no SAGRES, qualquer registro de informações relativas à conta caixa do Instituto no encerramento do exercício sob análise;
- 6) Conta corrente encontrada sem que conste na relação obtida no SAGRES ao fim do exercício financeiro;
- 7) As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019-GAPRE/TCE-PB;
- 8) A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular;
- 9) Balanço Patrimonial divergente daquele informado nos autos do processo em análise;
- 10) Registro incorreto das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;
- 11) Observou-se que o total do PASSIVO mais PATRIMÔNIO LÍQUIDO está diferente do total do ATIVO, o que é contabilmente incorreto;
- 12) As informações da Avaliação Atuarial do exercício seguinte ao de referência não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019-GAPRE/TCE-PB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06384/19

- 13) As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- 14) Ativo Real Líquido informado não coincide com o registrado no Balanço Patrimonial;
- 15) Valor declarado como recebido a título de parcelamentos incompatível com o constante no SAGRES e na PCA;
- 16) Instituto sem CRP válido;
- 17) Não foram especificados os membros do Conselho de Previdência na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019-GAPRE/TCEPB nem nos autos do processo;
- 18) Há componentes do Conselho Fiscal cujas portarias de nomeação não apresentaram formato válido ou não foram informadas e também não constam nem da PCA do INSTITUTO nem da PREFEITURA.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 37496/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como irregulares as seguintes falhas:

- 1) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social;
- 2) A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular;
- 3) Registro incorreto das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;
- 4) As informações da Avaliação Atuarial do exercício seguinte ao de referência não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019-GAPRE/TCE-PB;
- 5) As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- 6) Instituto sem CRP válido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00629/21, pugnano pela:

- 1) **Atendimento** parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 2) **Irregularidade** da presente Prestação de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, durante o exercício de 2018;
- 3) **Aplicação de multa** a gestor, com fulcro nos art. 56, II da LOTCE/PB;
- 4) **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas; implementar efetivamente as compensações financeiras que lhes são de direito junto ao RGPS; Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; Cumprir integralmente as determinações presentes na Portaria do MPS nº 519/2011, em especial, a exigência de que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos tenham certificação para gestão de recursos do Instituto e realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06384/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se a seguinte situação que compromete a gestão do Instituto Previdenciário: registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, comprometendo assim o demonstrativo contábil apresentado; despesas administrativas não obedeceram ao limite previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008; e ausência do certificado regular previdenciário, falha essa apontada também na PCA 2017. No mais, restou comprovado que a composição do comitê de investimentos estaria irregular e que o gestor deixou de encaminhar a este TCE/PB as informações referentes a avaliação atuarial do exercício.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2018;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *RECOMENDE* à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

É o voto.

João Pessoa, 15 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO